

**UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**

**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA FAZOLINO GADDINI RAMOS**

**LEI 12.764/2012 COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

**SANTOS – SP**

**2024**

LARISSA FAZOLINO GADDINI RAMOS

**A LEI 12.764/2012 COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

Trabalho de conclusão de curso  
para obtenção do título de  
graduação em Direito  
apresentado à Universidade  
Paulista – UNIP.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Juliana  
Melo Tsuruda.

**SANTOS – SP**

**2024**

LARISSA FAZOLINO GADDINI RAMOS

**A LEI 12.764/2012 COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

Trabalho de conclusão de curso  
para obtenção do título de  
graduação em Direito  
apresentado à Universidade  
Paulista – UNIP.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a):

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Prof<sup>a</sup>. Juliana Melo Tsuruda  
Universidade Paulista – UNIP

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Professor(a) Convidado  
Universidade Paulista – UNIP

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as pessoas que nos acompanharam durante esse percurso e que nos incentivaram na realização dessa conquista dando apoio, compreensão, paciência e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser minha fonte de força e luz, guiando meus passos nos momentos mais desafiadores e me concedendo a graça de seguir em frente. Agradeço aos meus familiares pelo apoio, compreensão e por acreditarem que a conquista desse sonho seria possível.

Ao meu esposo, Renato, que é minha maior fonte de inspiração e resiliência. Seu amor, paciência e apoio inabalável me transformaram na pessoa que sou hoje, minha profunda gratidão.

Agradeço à minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Juliana Melo Tsuruda, que não apenas acreditou no meu potencial, mas também me inspirou a ultrapassar limites e enfrentar obstáculos com determinação. Seu exemplo e orientação foram essenciais para a concretização deste sonho, especialmente nas aulas de Direitos Humanos, que foram fundamentais para despertar meu interesse nas questões relacionadas a essa temática. A paixão da Professora pela justiça e pela dignidade humana não apenas enriqueceu meu aprendizado, mas também moldou minha visão sobre a importância da inclusão e da proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Aos professores e colegas do curso de Direito, que contribuíram imensamente para minha trajetória acadêmica, cada um de vocês deixou uma marca especial. A vocês, minha sincera gratidão e respeito por fazerem parte dessa caminhada.

*"O coração do que tem discernimento adquire o conhecimento, e o ouvido dos sábios busca o conhecimento."*

*Provérbios 18:15*

## RESUMO

O trabalho aborda os avanços legislativos na proteção das pessoas com deficiência, com foco no Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ao longo da história, essas pessoas enfrentaram marginalização, mas a legislação evoluiu para garantir sua inclusão social. O estudo tem como objetivo analisar a evolução das leis que protegem os indivíduos com TEA, destacando os desafios na efetivação desses direitos, especialmente na área da educação. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e análise documental, explorando leis brasileiras como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Os resultados mostram que, apesar dos avanços legais, a implementação prática ainda é deficiente, com a falta de recursos e profissionais especializados sendo uma barreira significativa. Conclui-se que, para a inclusão plena das pessoas com TEA, é necessário um esforço maior do Estado, escolas e sociedade, garantindo condições adequadas para a aplicação efetiva das leis e a promoção da justiça social.

**Palavras-chaves:** Transtorno do Espectro Autista (TEA); Inclusão social; Proteção jurídica; Educação inclusiva; Direitos das pessoas com deficiência.

## **ABSTRACT**

The work addresses legislative advances in the protection of people with disabilities, focusing on autism spectrum disorder (ASD). Throughout history, these people have faced marginalization, but legislation has evolved to guarantee their social inclusion. The study aims to analyze the evolution of laws that protect individuals with ASD, highlighting the challenges in realizing these rights, especially around education. The research was conducted through a bibliographic review and documentary analysis, exploring Brazilian laws such as the Berenice Piana Law (Law nº 12,764/2012) and the Brazilian Law for the Inclusion of People with Disabilities (Law nº 13,146/2015). The results show that, despite legal advances, practical implementation is still deficient, with the lack of resources and specialized professionals being a significant barrier. It is concluded that, for the full inclusion of people with ASD, a greater effort from the State, schools and society is necessary, ensuring adequate conditions for the effective application of laws and the promotion of social justice.

**Keywords:** autism spectrum disorder (ASD); Social Inclusion; Legal Protection; Inclusive Education; Rights of People with Disabilities.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. AVANÇOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: RECONHECENDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).....</b>	<b>12</b>
1.1 Evolução Histórica da Legislação para Pessoas com Deficiência .....	12
1.1.1 Do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas características .....	17
<b>2. O IMPACTO DA LEI 12.764/2012 NA PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
2.1 Tutelas Judiciais como ferramenta de garantia de direitos para pessoas com TEA .....	25
<b>3. IMPACTO DA FALTA DE APOIO ESTATAL NA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE ALUNOS COM TEA.....</b>	<b>39</b>
3.1 Análise das Consequências da falta de apoio Estatal na inclusão Educacional de alunos com TEA.....	40
3.2 Propostas de melhoria e soluções legais para fortalecer a inclusão de pessoas com TEA .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema "A Lei 12.764/2012 como mecanismo de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" e se desenvolveu a partir do seguinte problema de pesquisa: Como a falta de apoio do Estado, após a negação de tutelas judiciais em casos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas, impacta diretamente a efetiva inclusão educacional dessas crianças, em conformidade com a Lei 12.764/2012, e quais medidas podem ser propostas para melhorar a assistência e garantir o pleno exercício de seus direitos educacionais?

O objetivo principal é investigar o impacto da ausência de apoio governamental após a negação de tutelas judiciais em casos envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que frequentam escolas. Especificamente, busca-se compreender como essa falta de apoio afeta a inclusão educacional efetiva dessas crianças, em conformidade com a Lei 12.764/2012, e, adicionalmente, propor medidas concretas para aprimorar a assistência e assegurar que os direitos educacionais dessas crianças sejam plenamente garantidos. A pesquisa se concentrará na identificação das discrepâncias entre as disposições legais e sua aplicação prática, com o intuito de destacar caminhos para promover a inclusão eficaz das crianças com (TEA) no sistema educacional.

Um dos objetivos específicos é examinar as disposições da Lei 12.764/2012 que se relacionam com a educação de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prestando especial atenção às obrigações do Estado. Outro objetivo é investigar ocorrências de negação de tutelas judiciais que envolvem crianças com TEA em ambientes escolares, documentando as razões por trás dessas negações e suas consequências.

Por fim, pretende-se propor soluções jurídicas que visem melhorar o suporte e garantir os direitos educacionais das crianças com TEA após a negação de tutelas judiciais, contribuindo assim para o avanço do conhecimento sobre a inclusão dessas crianças no sistema educacional e buscando aprimorar as políticas e práticas relacionadas a essa questão.

Além disso, é importante avaliar como a falta de apoio estatal, após a negação de tutelas judiciais, afeta a inclusão educacional dessas crianças, utilizando estudos de caso ou pesquisa quantitativa. Outro ponto a ser abordado é a identificação de diferenças entre as disposições legais e sua aplicação prática nas escolas, com foco na inclusão de crianças com TEA.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções. O primeiro capítulo abordará a evolução da proteção legal às pessoas com deficiência, com destaque para o reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e os avanços legislativos nesse campo. O segundo capítulo discutirá o papel da Lei 12.764/2012 na proteção e inclusão educacional das pessoas com TEA, analisando as medidas judiciais e administrativas que garantem a aplicação efetiva dessa legislação. O terceiro capítulo, por fim, investigará o impacto da falta de apoio estatal na inclusão educacional dos alunos com TEA, analisando as consequências dessa ausência de suporte e as implicações para a efetivação dos direitos dessas pessoas.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, artigos já publicados, jurisprudências e a legislação brasileira. Diante do exposto, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## **1 AVANÇOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: RECONHECENDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

Pessoas com deficiência enfrentaram, ao longo da história, desafios significativos, inicialmente marcados pela exclusão e marginalização. Submetidos a estigmas sociais e à negação de direitos, esses indivíduos lutaram por reconhecimento e participação plena na sociedade. Esse processo foi moldado por uma evolução legislativa que reflete a transformação de paradigmas sociais e a necessidade de proteção e inclusão.

Apesar dos avanços, pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras físicas, sociais e institucionais. Isso é especialmente evidente no Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde entender as necessidades individuais e promover a inclusão são fundamentais.

Neste capítulo, será analisada a evolução da legislação para pessoas com deficiência, com foco no reconhecimento e proteção do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Serão discutidas as características e implicações jurídicas do TEA. O objetivo é esclarecer os caminhos legais e oferecer uma compreensão mais profunda da proteção jurídica desses indivíduos, visando construir uma sociedade inclusiva.

### **1.1 Evolução Histórica da Legislação para Pessoas com Deficiência**

Ao longo da história, a humanidade tem convivido com indivíduos que enfrentam diversas limitações, sejam elas de natureza orgânica ou psicológica, adquiridas ao longo da vida ou presentes desde o nascimento. A busca pela inclusão desse grupo na sociedade remonta a uma narrativa antiga, inicialmente marcada por um modelo de exclusão que considerava dispensável a participação das pessoas com deficiência. Esses indivíduos eram frequentemente marginalizados e, em casos extremos, submetidos à exclusão total, chegando até mesmo à morte.

A virada desse cenário começou na década de 1940, com o término da Segunda Guerra Mundial e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que consagrou a dignidade humana como um valor

fundamental. Nesse contexto, surgiu o modelo médico-assistencial, que via a deficiência como um problema individual a ser resolvido pela pessoa, exigindo sua adaptação à sociedade. Para apoiar esse processo, foram estabelecidos direitos como serviços de assistência social, educação especial, benefícios de reabilitação médica e cotas laborais<sup>1</sup>.

Até 2006, havia uma lacuna significativa nos direitos das pessoas com deficiência no cenário internacional, apesar de diversos documentos normativos não vinculativos, conhecidos como "soft law", que incluem diretrizes e recomendações. Essa falta de obrigações legais obrigatórias contribuiu para a ausência de um tratado internacional universal da ONU. Em 30 de março de 2007, foi assinada em Nova York a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>2</sup>.

Esta convenção estabeleceu um novo paradigma, o modelo social ou de direitos humanos, visando a inclusão efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Essa abordagem inverte o paradigma anterior, destacando que não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar à sociedade, mas sim a sociedade que deve trabalhar ativamente para promover a plena inserção desses indivíduos.

A Constituição Federal serve como alicerce do sistema jurídico atual, estabelecendo a diretriz de que todas as leis devem conformar-se aos seus princípios fundamentais. Um elemento de extrema importância na Constituição de 1988 reside na garantia dos direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados a todos os cidadãos. O artigo 5º, em especial, declara o princípio da igualdade para todos os indivíduos, independente de suas características distintivas<sup>3</sup>. Martha Nussbaum destaca-se como uma fervorosa defensora da proteção legal das pessoas com deficiência, argumentando que tal salvaguarda é essencial para promover a justiça e dignidade sociais.

---

<sup>1</sup> TJDF. JUS. **Cartilha da Pessoa com deficiência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-da-pessoa-com-deficiencia-easjur-e-dpdf.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

<sup>2</sup> TJDF. JUS. **Cartilha da Pessoa com deficiência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-da-pessoa-com-deficiencia-easjur-e-dpdf.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

Uma abordagem satisfatória da justiça humana requer reconhecer a igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas “normais” e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes<sup>4</sup>.

A argumentação de Martha Nussbaum destaca-se ao ressaltar a importância da proteção legal para as pessoas com deficiência, considerando-a crucial para fomentar justiça e dignidade sociais. Nussbaum enfatiza a necessidade de reconhecer a igualdade na cidadania, inclusive para aqueles com impedimentos mentais, e de apoiar eficazmente suas necessidades educacionais e assistenciais.

Ao abordar a diversidade de lesões, deficiências, necessidades e dependências, Nussbaum destaca a continuidade entre as vidas consideradas “normais” e aquelas afetadas por impedimentos permanentes. Além disso, a citação ressalta a responsabilidade do Estado em assegurar esses direitos, especialmente para aqueles que necessitam de tratamento especial, como as pessoas com deficiência.

Portanto, é responsabilidade do Estado garantir os direitos dos indivíduos que necessitam de tratamento especial, como as pessoas com deficiência. Essa responsabilidade está expressamente mencionada na Lei de Apoio às pessoas com deficiência, vigente desde 1989. O artigo 2º dessa legislação estabelece que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outrosque, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico<sup>5</sup>.

Em busca desse objetivo, foi promulgada em 2015 a Lei nº 13.146, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou

---

<sup>4</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. –São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 121.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

Estatuto da Pessoa com Deficiência. A descrição jurídica do conceito de deficiência encontra-se no artigo 2º da Lei, o qual estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>6</sup>.

A identificação da deficiência deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, considerando funções e estruturas do corpo, aspectos psicológicos, limitações nas atividades e restrições na participação da pessoa<sup>7</sup>. Confirmada a deficiência, a pessoa estará protegida pelas normas que visam promover sua inclusão e prevenir a discriminação social.

Conforme observado por Flávio Tartuce:

Em verdade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acaba por consolidar ideias constantes na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o País é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à Constituição por força do art. 5.º, § 3.º, da CF/1988 e do Decreto 6.949/2009. O art. 3.º do Tratado consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória<sup>8</sup>.

Flávio Tartuce aponta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência incorpora princípios da Convenção de Nova York sobre direitos humanos, integrando-se ao sistema jurídico nacional. Ele enfatiza a igualdade e a inclusão autônoma das pessoas com deficiência, ressaltando a necessidade de revogar legislações discriminatórias para aplicar efetivamente esses princípios.

O artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência enfatiza de maneira clara e direta o princípio fundamental da igualdade de oportunidades. Ao declarar que "toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. V.1, Lei de Introdução e Parte Geral. – 13. Ed. rev., atual. e ampla. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 121.

oportunidades com as demais pessoas e não será sujeita a qualquer forma de discriminação"<sup>9</sup>, o Estatuto reforça o compromisso de promover condições equitativas e eliminar qualquer tipo de discriminação para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Essa disposição reflete os princípios de inclusão e igualdade consagrados no contexto dos direitos humanos.

O compromisso da Convenção em assegurar a participação plena da pessoa com deficiência é claro. O artigo 1º da Lei nº 13.146/15 visa "garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais" dessa população, promovendo um ambiente inclusivo que respeite sua dignidade e direitos.

A Lei nº 13.146/15 busca não apenas a inclusão, mas também a emancipação do deficiente, seguindo os mesmos princípios gerais fixados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 3º, como por exemplo, o respeito a sua dignidade, a autonomia individual, a liberdade de escolha e independência, a não discriminação, a inclusão na sociedade e sua plena e efetiva participação, o respeito à diferença, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade<sup>10</sup>.

Luís Alberto Davi Araújo, em sua análise, salienta a evolução no sistema constitucional brasileiro ao incorporar tratados internacionais de direitos humanos, com destaque para a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>11</sup>. Suas reflexões abordam a complexidade da recepção de normas jurídicas, enfatizando a hierarquia estabelecida pela Emenda Constitucional 45. Araújo analisa a cláusula pétrea dos tratados de direitos humanos e sua aplicação, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>10</sup> PASQUAL, Cristina Stringari Pasqual; PASQUAL, Marco Antônio. **O Estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil.** 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/80.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/80.14.PDF). Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>11</sup> ARAÚJO, Luís Alberto Davi. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU como parte integrante da Constituição brasileira. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/MP-SOCIEDADE-LBIPCD.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.



As circunstâncias específicas decorrentes da deficiência não negam os direitos de cidadania, que abrangem o acesso a oportunidades de trabalho, educação e participação na sociedade. Esses direitos são garantidos tanto pelo Estatuto quanto por outras normas vigentes.

Concluindo este capítulo, ressaltamos a evolução da legislação para pessoas com deficiência, que transitou de um modelo de exclusão para abordagens inclusivas baseadas em direitos humanos. O foco a seguir será nas particularidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA), seus desafios e a evolução das normas que asseguram seus direitos e inclusão.

### 1.1.1 Do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas características

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica caracterizada por desenvolvimento atípico, dificuldades na comunicação e interação social, além de comportamentos repetitivos e estereotipados. Indivíduos com TEA costumam ter um repertório restrito de interesses e atividades.

O TEA envolve distúrbios no desenvolvimento neurológico, caracterizando-se por três aspectos principais: dificuldades na comunicação, déficits na linguagem e na imaginação em jogos simbólicos; desafios na socialização; e comportamentos repetitivos e restritivos. Entre as características distintivas do TEA estão o isolamento, a falta de movimento antecipatório, dificuldades de comunicação, ecolalia, inversão pronominal, resistência a mudanças e limitação na atividade espontânea.

Apesar de muitas pessoas com TEA possuírem um bom potencial cognitivo, este pode não ser evidente, sendo possível observar a capacidade de memorizar grandes quantidades de material sem sentido ou efeito prático. Dificuldades motoras globais e problemas relacionados à alimentação também podem estar presentes<sup>12</sup>.

O TEA pode coexistir com outras condições, como depressão, epilepsia e

---

<sup>12</sup> KANNER, L. apud. KELMAM, C. A. [et al]. ALBUQUERQUE, D. e BARBATO, S. **Organizadoras. Desenvolvimento Humano, educação e inclusão escolar.** Brasília, Editora UnB, 2010. p. 37.

hiperatividade, apresentando diferentes graus de intensidade. Em casos mais graves, a pessoa pode não desenvolver fala, evitar contato visual e demonstrar pouco interesse por interações sociais. Já nas formas mais leves, conhecidas como de alto funcionamento<sup>13</sup>, os indivíduos conseguem se comunicar verbalmente, frequentar escolas regulares, evoluir profissionalmente e formar vínculos significativos.

No passado, acreditava-se que o TEA poderia ser transmitido de pais para filhos por meio de fatores genéticos. Contudo, avanços científicos não confirmaram essa relação, uma vez que ainda não foi identificado o gene específico responsável pelo autismo<sup>14</sup>. Portanto, apontar uma causa definitiva para esse transtorno torna-se desafiador, afastando a ideia de uma hereditariedade direta.

De acordo com o DSM-IV, o TEA é caracterizado por "desenvolvimento acentuadamente atípico na interação social e comunicação, e por um repertório restrito de atividades e interesses<sup>15</sup>." Essa definição ressalta que o diagnóstico do TEA se baseia no desenvolvimento atípico nessas áreas, sendo esses critérios fundamentais para diferenciá-lo de outras condições.

Essa abordagem enfatiza a importância de compreender os indivíduos com TEA, reconhecendo suas singularidades, pois a falta de respeito pode prejudicar seu desenvolvimento. O TEA, com déficits na comunicação social e comportamentos repetitivos, abrange diversas condições antes consideradas separadas. O acompanhamento de profissionais especializados é essencial para avaliações e intervenções adequadas.

A complexidade do TEA, uma síndrome comportamental com origens genéticas e ambientais, se manifesta desde a infância, afetando o funcionamento diário ao longo da vida. Embora o aprimoramento dos instrumentos diagnósticos e a formação técnica tenham aumentado a

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Francisco Lindoval. **Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 34, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/34/joseph-autismo-e-inclusao-escolar-os-desafios-da-inclusao-do-aluno-autista>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>14</sup> SBARDELATTI, Alciane Maria Bublitz. **Projeto Integrador: Seminário Pesquisa em Educação Especial**. ENIAC. 2021. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/100923094/banner-alciane>; Acesso em: 01 dez. 2023.

<sup>15</sup> CAMARGO, S. P. H.; BOSA, C. A. **Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura**. Psicologia & Sociedade. Porto Alegre: 2009, vol.21, n.1, p. 65-74. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n1/08.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023. p. 67.

prevalência do TEA, o diagnóstico ainda é desafiador devido à diversidade de comportamentos entre os indivíduos.

As manifestações autistas variam, desde dificuldades na comunicação verbal até comportamentos estereotipados. O diagnóstico, geralmente, não é conclusivo antes dos dois anos, e a intervenção precoce, sugerida por MELLO<sup>16</sup>, a partir dos trinta meses, é vista como crucial para um impacto positivo no desenvolvimento.

Nesse contexto, o ambiente familiar e escolar desempenha um papel relevante na observação e suporte às pessoas com TEA. Compreender, respeitar e promover a singularidade desses indivíduos são passos fundamentais para uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

Em resumo, entender e respeitar a singularidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são passos cruciais para construir uma sociedade mais inclusiva. Nesse cenário, a Lei 12.764/2012 desempenha um papel vital na proteção dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no âmbito educacional.

Ao explorar as nuances da legislação, destacamos a importância de garantir uma inclusão eficaz para crianças com TEA. O próximo capítulo irá aprofundar a análise das tutelas judiciais como ferramentas para assegurar esses direitos, discutindo os desafios e demonstrando como essas medidas legais se tornam instrumentos poderosos para promover justiça e igualdade para pessoas com TEA.

---

<sup>16</sup> MELLO, Ana Maria S. Ros. **Autismo**: guia prático. 2ª ed. São Paulo: Corde, 2001, p. 19.

## **2 O IMPACTO DA LEI 12.764/2012 NA PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA EDUCAÇÃO**

A legislação referente aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange tanto as escolas públicas quanto as particulares, estabelecendo diretrizes para garantir o acesso à educação sem discriminação em ambos os contextos.

No Brasil, a inclusão educacional das pessoas com TEA tem sido respaldada por legislações específicas que visam garantir seus direitos fundamentais. Uma das leis mais relevantes nesse contexto é a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista<sup>17</sup>.

Essa legislação assegura que as crianças com TEA tenham acesso à educação nas escolas públicas, promovendo medidas para garantir sua inclusão social e o exercício pleno de seus direitos. O Estado deve disponibilizar recursos apropriados e profissionais capacitados para atender às necessidades educacionais desses alunos, conforme determinado pela lei.

A definição do autismo na referida lei é clara e abrangente, contemplando diferentes manifestações do transtorno, o que facilita a identificação e o atendimento das pessoas com TEA nas escolas públicas, conforme expressa o § 1º do artigo inicial.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação 14 verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos<sup>18</sup>.

A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas particulares é garantida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Essa legislação assegura que a educação é um direito social para pessoas com deficiência, promovendo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.<sup>19</sup>

O acesso à educação para crianças com TEA é obrigatório tanto nas escolas públicas quanto nas particulares. Cabe ao Estado garantir os recursos e suportes necessários para a inclusão dessas crianças, assegurando igualdade de oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento para todos os alunos, independentemente de suas condições.

Antes da promulgação da Lei nº 12.764/2012, a Lei Berenice Piana, os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil eram tratados de forma mais genérica, sob a perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência. A proteção baseava-se em legislações como a Lei nº 7.853/1989, que abordava o apoio a pessoas com deficiência.

Essa Lei 7.853/1989 foi reconhecida como a "Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência", a qual estabelecia o seguinte:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

A promulgação da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi um marco na proteção das pessoas com TEA no Brasil, estabelecendo políticas específicas e promovendo a conscientização sobre suas necessidades. A lei instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

Transtorno do Espectro Autista, assegurando medidas para a inclusão social e o exercício pleno de seus direitos, além de impulsionar políticas públicas voltadas ao apoio e proteção das pessoas com TEA<sup>20</sup>.

Antes do surgimento das legislações específicas, as pessoas com deficiência enfrentavam discriminação e limitações em seus direitos, sendo frequentemente marginalizadas. Elas enfrentavam barreiras no acesso a serviços, educação e emprego, e a falta de conscientização e estruturas adequadas contribuía para sua exclusão social.

A Lei 7.853/1989 foi um marco no Brasil ao apoiar pessoas com deficiência e estabelecer diretrizes para inclusão social, educação, emprego e acessibilidade, mas ainda havia desafios que necessitavam de medidas adicionais para garantir a plena efetivação dos direitos.

A Lei 12.764/2012, ou "Lei Berenice Piana", é voltada para os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora não aborde todas as deficiências, representa um passo importante na garantia de direitos específicos, assegurando acesso à educação, saúde e inclusão social.

O surgimento dessas leis marcou uma mudança significativa no cenário legal e social das pessoas com deficiência no Brasil, promovendo conscientização e mecanismos para garantir inclusão e proteção de direitos. Apesar dos avanços, ainda persistem desafios, e a implementação eficaz requer um esforço contínuo de toda a sociedade.

É sabido que todos são iguais perante a lei, o que enfatiza o direito à educação igualitária para as pessoas com deficiência. O Estado tem o dever de garantir esse direito, conforme o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, que assegura sua eficácia imediata.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>21</sup>.

O Art. 206 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, determina que o ensino deve assegurar "igualdade de condições para o acesso e

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

permanência na escola", abrangendo todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiência, como crianças com TEA. O Art. 208, Inciso III, reforça que o atendimento educacional especializado deve ser garantido a "portadores de deficiência", preferencialmente na rede regular de ensino. Esses dispositivos enfatizam o compromisso do Estado com a inclusão educacional e a igualdade de oportunidades para todas as crianças.

Dessa forma, O Brasil se alinha à Declaração de Salamanca, de 1994, que reuniu representantes governamentais e organizações internacionais para promover a educação inclusiva no sistema regular. A declaração visa garantir acesso à educação para todos, incluindo pessoas com necessidades específicas, antes vistas como obstáculos à permanência na escola comum.

O evento em Salamanca marcou um avanço importante na inclusão educacional, com o Brasil se tornando um parceiro legal nesse esforço. Um exemplo disso é a Lei de Diretrizes e Bases<sup>22</sup>, que visa, entre outros aspectos:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação[...] O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculadas na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial foi criada para promover uma educação inclusiva, garantindo qualidade para todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiências, transtornos de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Percebe-se que ao longo do tempo, as leis assumiram gradualmente uma preocupação com a educação das pessoas com TEA. Em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 12.764 (Lei Berenice Piana), que estabelece a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esta lei, em seu art. 1º, §2º, deixa claro que o indivíduo diagnosticado com o espectro autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11686882/artigo-59-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ensino regular terá direito a acompanhante especializado<sup>23</sup>.

A Lei Berenice Piana, em seu Art. 3º, destaca os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfatizando suas particularidades:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
  - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b) o atendimento multiprofissional;
  - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
  - d) os medicamentos;
  - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
  - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
  - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
  - c) ao mercado de trabalho;
  - d) à previdência social e à assistência social<sup>24</sup>.

Foi promulgada, em 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa legislação consolida normas anteriores e representa um avanço nos princípios de cidadania, promovendo a inclusão das pessoas com deficiência.

De acordo com a atual Lei 13.146/2015:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem<sup>25</sup>.

Além disso, o art. 6º da Constituição Federal estabelece a educação como um direito social, reforçando que é dever do Estado e da sociedade assegurar o acesso a esse direito de maneira igualitária.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>26</sup>.

As regulamentações de inclusão asseguram que as necessidades das pessoas com deficiência sejam atendidas desde o início da educação até todas as fases e tipos de ensino, promovendo a aprendizagem ao longo da vida e incentivando a autonomia. Contudo, ao analisar esse contexto histórico, nota-se que a efetivação da educação inclusiva no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. Apesar dos avanços, persistem lacunas na aplicação dessas políticas, especialmente em relação aos direitos das pessoas com TEA.

Um ponto essencial é a urgente necessidade de capacitar professores em todos os níveis de ensino. A formação inicial e a formação continuada são fundamentais, pois os educadores têm um papel central ao proporcionar aos alunos a oportunidade de desenvolver plenamente suas habilidades.

Nesse aspecto, ainda, a Lei nº 7.853/89 instituída para dar apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, dispõe a atuação dos órgãos frente às causas desta comunidade, em que nos termos do Art. 2º, in verbis:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo a infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico<sup>27</sup>.

É fundamental reconhecer que crianças com necessidades especiais têm o direito de participar ativamente de atividades em escolas regulares e especiais. A educação vai além da simples transmissão de conhecimento; ela promove a integração e a aceitação social, reforçando os direitos e o papel de cada indivíduo como cidadão. Para garantir uma inclusão verdadeira e eficaz no sistema educacional, é crucial que o Estado implemente mecanismos que facilitem a integração, evitando qualquer forma de exclusão.

## 2.1 Tutelas judiciais como ferramenta de garantia de direitos para pessoas com TEA.

A educação inclusiva é crucial para a integração social das pessoas com

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

deficiência, pois está ligada aos direitos humanos, promovendo a inclusão e garantindo igualdade de oportunidades para todos.

A conceituação de educação inclusiva pode variar de acordo com diferentes abordagens. Segundo Ainscow, sob uma perspectiva fundamentada em princípios educacionais, a inclusão é definida como:

Um processo de transformação de valores em ação, envolve o aumentada participação dos estudantes e a redução de sua exclusão; a reestruturação de culturas, políticas e práticas com o objetivo de atender à diversidade de estudantes; e a presença e participação de todos os estudantes sujeitos à exclusão, e não somente daqueles com deficiências ou categorizados como pessoas com necessidades educacionais especiais<sup>28</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à educação para todas as crianças e adolescentes, estabelecendo no artigo 54<sup>o</sup> a obrigatoriedade desse acesso. O inciso III do mesmo artigo assegura atendimento educacional especializado para portadores de deficiência nas redes de ensino regular.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A educação é um instrumento de extrema importância para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, como destacado por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel<sup>29</sup>:

É por meio do processo educacional que cada pessoa começa a forjar sua identidade com a absorção das lições tiradas da convivência diária no ambiente escolar, do conhecimento material e dos valores morais e éticos perpassados.

Todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm o direito inalienável de frequentar escolas regulares. As instituições de ensino têm a obrigação ética e legal de garantir esse acesso, sem discriminação.

A integração nas escolas é fundamental para o tratamento do Transtorno

---

<sup>28</sup> AINSCOW, Mel. **Tornar a educação inclusiva**: como esta tarefa deve ser conceituada?. In: FAVERO, Osmar et al (Org.). Tornar a educação inclusiva. Brasília:Unesco, 2009. p.11-23. Disponível em:<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001846/184683por.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024. p. 20.

<sup>29</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Homeschooling e a Constituição Federal: voluntariedade política ou impossibilidade normativa?**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91479/homeschooling-e-a-constituicao-federal-voluntariedade-politica-ou-impossibilidade-normativa>. Acesso em: 28 mar 2024.

do Espectro Autista (TEA), pois combate preconceitos e promove a aceitação das diferenças, oferecendo às crianças oportunidades de desenvolvimento por meio da interação. Contudo, embora existam regulamentações que protegem os direitos das pessoas com TEA no Brasil, a mera existência dessas leis não elimina práticas discriminatórias. É essencial uma intervenção ativa do Estado, com a implementação de medidas afirmativas, para garantir que esses indivíduos possam exercer plenamente seus direitos fundamentais.

A efetivação dos direitos das pessoas com TEA no Brasil enfrenta desafios, incluindo a recusa de algumas escolas em matricular alunos com deficiência. Isso leva os pais a lidarem com a negação das instituições devido à condição de saúde dos filhos. Antes da Lei 12.764 de 2012, muitos pais eram obrigados a pagar taxas adicionais para garantir a matrícula, criando barreiras significativas ao acesso à educação.

As escolas regulares, sejam públicas ou privadas, têm a obrigação legal de matricular crianças com deficiência. Esse direito é garantido constitucionalmente e reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e pela Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Na educação, não basta reconhecer o direito de aprender; é crucial concretizá-lo garantindo a matrícula das crianças nas escolas brasileiras. A recusa em matricular esses alunos constitui uma violação da dignidade humana e pode acarretar responsabilidade civil, conforme decisões da Justiça de São Paulo.

Ação indenizatória. Dano Moral. Alegação pela parte autora de ocorrência negativa de efetivação de matrícula por suposto prejuízo financeiro decorrente da necessidade de monitor ao aluno com TEA (Transtorno do Espectro Autista). Fatos alegados pela parte autora não provados. Ausência de indícios mínimos. Sequência de incoerências. Rematrícula não efetivada. Necessidade e comparecimento dos responsáveis na instituição de ensino para efetivação da matrícula. Comparecimento tardio seguido de pedido de transferência do menor. Fatos que não evidenciam os fatos alegados na inicial. Provas apresentadas pela ré-apelante que são críveis e coerentes com os fatos alegados. Reforma da sentença que se impõe. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso provido. (TJ-SP – APL: 1001684-12.2020.8.26.0302- O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO., Data de Julgamento: 18/04/2023, Tribunal São Paulo).

É responsabilidade do Estado assegurar mecanismos eficazes para a

educação de crianças e jovens, incluindo aqueles com TEA, que têm direito a atendimento especial nas escolas. É proibido recusar a matrícula de um estudante com base em sua condição de autista. Contudo, apenas conceder a matrícula não é suficiente; é essencial criar condições adequadas para garantir a inclusão efetiva. Isso envolve adaptar o ambiente escolar e fornecer suporte pedagógico e recursos necessários para que o aluno com TEA possa participar plenamente das atividades educacionais.

O artigo 7º da Lei 12.764/2012 dispõe:

O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo<sup>30</sup>.

No Brasil, a recusa de matrícula de alunos com deficiência é ilegal e caracteriza discriminação, tanto penal quanto administrativa. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) classifica essa ação como crime, com pena de reclusão de um a três anos e multa. A Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), impõe sanções administrativas a gestores escolares que neguem matrícula ou não forneçam atendimento adequado, podendo resultar em multas de três a vinte salários-mínimos, conforme a gravidade da infração.

Essas penalidades administrativas são aplicadas por órgãos competentes, como as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Em casos mais graves, o Ministério Público pode intervir para assegurar o cumprimento dos direitos dos alunos com deficiência e buscar a responsabilização judicial das instituições de ensino.

É essencial enfatizar que gestores escolares não podem negar matrícula a alunos com transtorno do espectro autista com base na falta de vagas ou na ausência de atendimento especializado. A jurisprudência tem reafirmado que esses argumentos não isentam os entes públicos da obrigação de garantir a educação inclusiva. Apesar de algumas escolas alegarem limitações de vagas

---

<sup>30</sup> JUSBRASIL. **Artigo 7 da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em:

para alunos especiais, a legislação não permite essa prática, sendo respaldada por decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, como a de 2017, que corroboram essa interpretação:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da

Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano Moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 08/11/2017) (Grifo nosso).

No caso em questão, uma escola particular recusou a matrícula de uma criança com necessidades especiais, alegando ter atingido o limite de alunos com deficiência por sala. O tribunal decidiu que essa recusa não é justificável, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante a matrícula sem impor limites por turma. Como a escola não comprovou ter atingido esse limite, a recusa foi considerada indevida. O tribunal também determinou uma indenização por danos morais de R\$20.000,00 e aceitou o recurso da parte autora.

Esse caso reforça a importância do Estado em proporcionar mecanismos eficazes para a educação de crianças e jovens, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas pessoas têm direito a atendimento especial nas escolas devido à sua condição especial, e é essencial que as instituições de ensino respeitem essa legislação e garantam o acesso equitativo à educação para todos os alunos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO sentença coletiva Ação de cumprimento de Disponibilização de professor auxiliar em sala de aula regular à

adolescente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e Retardo Mental Leve (CID F70) - Dever do Estado de fornecer educação especializada (art. 208, inc. I e III, da CF; art. 54, inc. III, do ECA; arts. 4º, inc. III, 58, caput e § 1º e 59, inc. III, todos da Lei nº 9.394/96 e arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/15) Cumprido ao Poder Público garantir ao portador de necessidades específicas as providências cabíveis para a frequência regular e aproveitamento em estabelecimento de ensino - Preservação dos princípios da proteção integral e superior interesse da criança Direito do adolescente, contudo, que não implica conceder-lhe profissional de apoio com exclusividade, autorizado o atendimento pelo profissional de outros alunos que necessitem de atendimento especializado, desde que na mesma sala de aula Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 3000687-23.2023.8.26.0000, O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE-PRESIDENTE) (Presidente) E FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), Data de Julgamento: 19/05/2023.

Esses exemplos evidenciam violações frequentes dos direitos das pessoas com TEA, ressaltando a necessidade de uma aplicação eficaz das leis para protegê-los. Muitos direitos estabelecidos na Lei de Política Nacional do TEA ainda não são adequadamente implementados. A escola regular é o espaço onde se aprende a conviver e respeitar a diversidade, independentemente das diferenças. Uma escola verdadeiramente inclusiva ensina a todos, sem distinção ou preconceito, valorizando as particularidades de cada aluno. A diversidade deve ser reconhecida, e uma escola só é genuinamente inclusiva se estiver aberta a todos, garantindo o pleno acesso e participação de alunos com TEA e outras condições especiais.

Escola é aquela para onde todos os alunos daquele bairro, daquela comunidade, vão estudar. Esse é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano, objetivos previstos na Constituição Federal, que devem ser alcançados pelo ensino (art. 205, CF). A diversidade, a convivência entre todos, é pressuposto básico para o cumprimento desses fins educacionais. Qualquer arranjo diferente disso é uma distorção das disposições constitucionais e uma fuga da realidade<sup>31</sup>.

Assim, fica claro que a responsabilidade recai sobre a escola para que ela se torne um ambiente inclusivo, garantindo acessibilidade e removendo barreiras para acolher todos os alunos em igualdade de condições, incluindo aqueles com deficiência. O processo de aprendizagem deve ser orientado pelas particularidades de cada estudante, fundamentado em um projeto político-

---

<sup>31</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007. Acesso em: 10 mar. 2024. p. 53-54.

pedagógico que atenda às necessidades individuais.

É importante ressaltar:

[...] a educação inclusiva é uma política educacional relativamente recente, que vem gerando mudanças significativas nas escolas e nos sistemas educacionais, contudo é possível afirmar que a prática ainda precisa avançar no sentido de uma educação verdadeiramente para todos. Há um longo caminho a ser percorrido, que requer mudanças na concepção da educação também na sociedade, pois a vivência da educação inclusiva implica necessariamente em uma comunidade inclusiva, em um entorno de compreensão e valorização dos direitos humanos<sup>32</sup>.

A verdadeira inclusão ocorre quando a escola ajusta suas práticas pedagógicas para atender a todos os alunos, independentemente de deficiências, criando um ambiente que não exige adaptação ao modelo tradicional. A escola deve acolher diferentes formas de aprender, respeitando e valorizando as diferenças, assegurando o pleno desenvolvimento de todos.<sup>33</sup>

Embora a Lei Berenice Piana tenha trazido avanços significativos, há preocupações quanto à falta de qualificação específica dos profissionais responsáveis pela mediação e acompanhamento escolar. A lei falha ao não definir claramente as funções desses profissionais, nem os requisitos de capacitação e competências necessárias para um desempenho adequado. Como resultado, muitas escolas contratam pessoas com diferentes níveis de escolaridade e sem especialização, limitando frequentemente a atuação a cuidados pessoais, em vez de um suporte pedagógico efetivo.

O art. 206 da Carta Magna de 1988 estabelece que:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> DIAS, Marília Costa. **Atendimento Educacional Especializado Complementar e a Deficiência Intelectual**: considerações sobre a efetivação do direito à educação. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde20042010-161739/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>33</sup> BATISTA, Cristina Abranches Mota; MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental**. In: GOMES, Adriana L. Limaverde et al. *Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental*. Brasília/DF: SEESP/SEED/MEC, 2007. p. 37.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

A ausência de um profissional especializado na sala de aula regular para acompanhar crianças autistas viola diretamente o princípio constitucional da igualdade, limitando o acesso pleno às oportunidades educacionais garantidas pela Constituição.

Outro artigo da Constituição Federal de 1988 que é contrariado contém a seguinte disposição:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 45 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino<sup>35</sup>.

A imposição ao Estado é clara: deve garantir atendimento educacional especializado na sala de aula regular, promovendo inclusão e igualdade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), em seu artigo 28, destaca a importância do aprendizado inclusivo. Essa norma reforça as inovações que atendem às necessidades da criança autista, enfatizando o acesso à educação e a necessidade de profissionais qualificados para apoiar o aprendizado escolar.

O artigo 28 da mencionada Lei Federal dispõe:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar<sup>36</sup>.

Na educação, tanto o Estado quanto a família são responsáveis por garantir o direito constitucional à educação, assegurando um planejamento educacional inclusivo para todos. Essa obrigação está prevista no artigo 8º do documento em questão:

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.



É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

A legislação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem o direito a um acompanhante especializado na educação, mas não especificam suas qualificações. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirma o direito à educação em instituições públicas e privadas no Brasil.

No artigo 1º, a legislação define que a educação inclui processos formativos na vida familiar, social, no trabalho, em instituições educacionais e culturais. O artigo 59 estabelece critérios para a implementação da educação inclusiva:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação enfatiza a especialização dos professores para melhorar o aprendizado na comunidade escolar. A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura que pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional e garantem acesso ao ensino

primário e secundário gratuitos e obrigatórios, sem discriminação.<sup>37</sup>

Para atingir esse objetivo, é crucial que as pessoas com deficiência recebam suporte no sistema educacional geral, facilitando sua participação. A Convenção determina que os Estados Partes devem garantir medidas de apoio individualizadas e eficazes, promovendo o desenvolvimento acadêmico e social em ambientes inclusivos.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição complexa com diferentes níveis de manifestação. É crucial garantir acesso justo e tratamento digno por meio do acompanhamento especializado de profissionais familiarizados com o autismo.

Nesse contexto, Mantoan<sup>38</sup> já abordou os déficits cognitivos no processo de aprendizagem e as barreiras enfrentadas no ambiente educacional, destacando que:

As barreiras da deficiência mental diferem muito das barreiras encontradas nas demais deficiências. Trata-se de barreiras referentes à maneira de lidar com o saber em geral, o que reflete preponderantemente na construção do conhecimento escolar. Por esse motivo, a educação especializada, realizada nos moldes do treinamento e da adaptação, reforça a condição de deficiente desse aluno. [...] Assim sendo, o aluno com deficiência mental precisa adquirir, através do atendimento educacional especializado, condições de passar de um tipo de ação automática e mecânica diante de uma situação de aprendizagem/experiência para um outro tipo, que lhe possibilite selecionar e optar por meios mais convenientes de atuar intelectualmente.

É urgente que as escolas atualizem e capacitem os profissionais de educação, especialmente os acompanhantes escolares especializados. Esses profissionais são essenciais para interpretar e transmitir o conteúdo do professor à criança autista, auxiliando no aprendizado, tomada de decisões e na adaptação ao ambiente social.

O Judiciário brasileiro tem seguido essa abordagem, alinhando-se à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ao determinar a inclusão de alunos em escolas regulares, incluindo instituições privadas. Um exemplo foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional

---

<sup>37</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). (2006). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 28 Abr. 2024.

<sup>38</sup> MANTOAN, M. T. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** Ed. Moderna. São Paulo. 2003. P. 17-18.

dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que contestou os artigos 28 e 30 da lei<sup>39</sup>.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) argumenta que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao obrigar instituições privadas a incluir alunos com deficiência sem taxas extras, viola a função social da propriedade e os artigos 5º e 170 da Constituição Federal de 1988<sup>40</sup>.

A CONFENEN argumenta que a responsabilidade pela inclusão de alunos com "necessidades especiais" deve ser exclusiva do Estado, afirmando que a iniciativa privada não está capacitada para receber esses alunos. Além disso, sustenta que as escolas privadas não estão obrigadas a seguir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), limitando suas obrigações ao cumprimento das normas gerais de educação.

A argumentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre o direito das escolas de não matricular alunos com deficiência foi analisada no parecer jurídico da Advocacia Geral da União (AGU). O parecer expressa-se da seguinte forma:

As escolas privadas têm que obter autorização para funcionarem e que devem cumprir as normas gerais de educação – entre elas a Lei Brasileira de Inclusão. As escolas não podem perder de vista que a educação é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes, com ou sem deficiência, e deve ser garantida também nas escolas privadas para todos, sem qualquer distinção<sup>41</sup>.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator determinou:

Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e —usuários que não possuem qualquer necessidade especial. Em suma: à escola não é dado

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver<sup>42</sup>.

A Advocacia Geral da União (AGU) defende que pessoas com deficiência devem ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade com os demais, argumentando que todas as escolas, públicas ou privadas, devem garantir a matrícula e oferecer serviços e acessibilidade para assegurar sua plena participação e aprendizado.

Nesse contexto, entende-se que as escolas regulares, públicas e privadas, devem cumprir as determinações da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e as orientações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Não se deve tolerar a discriminação, exclusão ou isolamento social das pessoas com deficiência. Os posicionamentos legais da CDPD, da LBI e da Lei Berenice Piana são constitucionais e devem ser respeitados.

Assim, entende-se pela melhor doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal que as citadas normas nacionais e internacionais precisam ser acatadas de acordo como princípio da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. Na interpretação, reconhece-se a supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, não só ao estabelecer uma hierarquia de uma lei superior sobre outra de nível inferior, mas também porque exerce uma vigilância da constitucionalidade das leis<sup>43</sup>.

Compreende-se que, tanto a doutrina quanto o Supremo Tribunal Federal afirmam que as normas nacionais e internacionais devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal de 1988. Isso implica reconhecer a supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico, estabelecendo uma hierarquia entre as leis e garantindo a vigilância sobre sua constitucionalidade.<sup>44</sup>

A Constituição harmoniza as leis infraconstitucionais com seus princípios

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>43</sup> PEIXINHO, Messias; KIEFER, Sandra Manoel Filomena Wagner. **O Direito Fundamental à Educação Inclusiva nas Escolas Regulares Privadas e a LBI**. 155 Direito e Desenvolvimento, 2017. p. 67.

<sup>44</sup> PEIXINHO, Messias; KIEFER, Sandra Manoel Filomena Wagner. **O Direito Fundamental à Educação Inclusiva nas Escolas Regulares Privadas e a LBI**. 155 Direito e Desenvolvimento, 2017.

fundamentais, considerando constitucionais as normas que se alinham a esses valores. Portanto, as exigências de educação inclusiva em escolas privadas para crianças e adolescentes com deficiência estão de acordo com a Constituição.

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, se manifestou sobre o tema em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) mencionada, afirmando:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A Convenção

Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de Supremo Tribunal Federal uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também os particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 4. Medida cautelar indeferida (BRASIL, 2015).

O julgamento foi considerado um julgamento de mérito, pois a institucionalização da discriminação contra a educação inclusiva nas escolas regulares é inaceitável. Essa discriminação pode causar danos psicológicos significativos, gerando frustração para estudantes com deficiência e suas famílias. A negação de acesso e permanência na escola regular para estudantes autistas configura uma violação do direito universal à educação e contraria os princípios fundamentais da Constituição.

O texto integral da Constituição é plenamente aplicável. Entre os "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", no inciso IV do artigo 3º, destaca-se a promulgação do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"<sup>45</sup>. Assim, o direito à igualdade das crianças e adolescentes com deficiência se alinha ao

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

compromisso constitucional de repúdio a toda forma de discriminação, especialmente a resistência das escolas privadas em promover a inclusão desses estudantes vulneráveis.

O entendimento mencionado tem gerado mudanças na jurisprudência sobre o acesso e permanência de pessoas com deficiência, com ênfase na importância de profissionais acompanhantes para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas salas de aula regulares. A Constituição de 1988 defende a inclusão social para um modelo educacional justo, que vai além de garantir direitos materiais, promovendo a convivência baseada em diferenças, tolerância e respeito entre crianças, pais, professores e a comunidade.

A inclusão é um processo com profundas implicações civilizacionais, elevando a dignidade e a espiritualidade dos envolvidos, ao mesmo tempo em que repudia preconceitos e marginalização social. O convívio com a diversidade transforma a sociedade, tornando-a mais solidária e generosa. Nesse cenário, o papel do facilitador escolar é crucial para promover a inclusão.

As decisões judiciais reafirmam as ações afirmativas conforme a Constituição de 1988, que proíbe a discriminação contra pessoas com deficiência. O Poder Judiciário protege a dignidade humana, enquanto indivíduos e entidades privadas têm a responsabilidade de garantir dignidade, liberdades e igualdade para pessoas com TEA e deficiências, de acordo com a legislação.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu uma decisão significativa sobre o tema.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POLÍTICA DE INCLUSÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. PROFESSOR DE APOIO. ESCOLA REGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO

ESPECIALIZADO. 1. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem, ao portador de necessidades especiais, atendimento especializado por meio de acompanhamento pedagógico do profissional de apoio, como forma de lhe garantir efetivo acesso à rede regular de ensino. 2. O Objetivo é assegurar ao portador de necessidades especiais a sua inclusão na escola regular, em igualdade de condições com os demais alunos e, via de consequência, a sua inclusão na sociedade. Masse tal inclusão não ocorre naturalmente e se a criança ou adolescente portador de determinada deficiência vier a ter dificuldades em acompanhar o ensino regular, a lei assegurou-lhe o atendimento educacional

especializado, por meio do profissional de apoio à educação. Ficando comprovado, nos autos, que a criança portadora de Transtorno do Espectro Autista tem necessidade do 119 atendimento especializado por meio de auxílio do profissional de apoio em escola regular, ele tem que ser disponibilizado, como forma de garantia ao direito efetivo de educação e de inclusão. 4. A supressão da disponibilização do profissional de apoio pelo Estado, para a criança autora desta ação, causou-lhe retrocesso e agravamento do seu estado psicológico, restando configurado o dano moral indenizável (grifo nosso).

As decisões do Tribunal de Minas Gerais evidenciam a responsabilidade de garantir a aplicação dos preceitos constitucionais, conforme os artigos 6º e 227 da Constituição de 1988<sup>46</sup>. Elas também refletem a conformidade com o inciso III do artigo 208, que obriga o Estado e seus representantes a assegurar atendimento educacional especializado para "portadores de deficiência", preferencialmente na rede regular de ensino<sup>47</sup>.

### **3 IMPACTO DA FALTA DE APOIO ESTATAL NA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE ALUNOS COM TEA**

A inclusão educacional de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é garantida por normas nacionais e internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). No entanto, muitos enfrentam desafios significativos devido à falta de apoio governamental, o que prejudica sua plena participação no ambiente escolar.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>48</sup> enfatiza o direito à educação inclusiva, assegurando igualdade de oportunidades e valorizando a diversidade. Ela enfatiza a necessidade de um sistema educacional que elimine obstáculos para a participação plena das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça esses princípios, estabelecendo diretrizes para promover a inclusão em vários setores, incluindo a educação.

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>48</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). (2006). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

Apesar dos avanços legislativos, muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias ainda enfrentam a falta de suporte estatal. Desafios como escassez de recursos, falta de capacitação dos profissionais da educação e ineficácia das políticas de inclusão afetam tanto o acesso à educação quanto a qualidade da participação dos alunos com autismo. Assim, é fundamental investigar as razões e implicações dessa ausência de apoio e buscar soluções viáveis. Este estudo visa contribuir para o debate, fornecendo conhecimentos para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e práticas educacionais mais eficazes para indivíduos com TEA.

### 3.1 Análise das Consequências da falta de apoio Estatal na inclusão Educacional de alunos com TEA

O contexto educacional para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrenta numerosos obstáculos e lacunas no suporte estatal, afetando diretamente a qualidade da educação e o progresso desses estudantes. Em várias regiões, há uma significativa falta de recursos destinados a atender às necessidades específicas desses alunos.

A falta de suporte estatal afeta diretamente os estudantes com TEA, limitando seu acesso a uma educação adequada e comprometendo seu progresso acadêmico e social. Muitas escolas não estão preparadas para atender às necessidades específicas desses alunos, criando um ambiente que carece de inclusão e empatia. Além disso, essa ausência de apoio impacta negativamente o desenvolvimento social e emocional dos alunos com TEA, que frequentemente enfrentam isolamento, bullying e discriminação devido à falta de compreensão e aceitação por parte de colegas e educadores.

Em resumo, a falta de apoio governamental na inclusão educacional de pessoas com TEA perpetua um ambiente escolar excludente, prejudicando o desenvolvimento e o bem-estar dos alunos, além de afetar educadores e famílias. É essencial implementar reformas nas políticas e práticas educacionais para garantir um ambiente mais inclusivo e acessível para todos os alunos, independentemente de suas necessidades.

As leis nacionais e internacionais são importantes instrumentos de defesa dos direitos das pessoas autistas no contexto educacional. As leis



estabelecem as obrigações dos governos e das instituições educacionais e podem ser utilizadas para responsabilizar aqueles que violam os direitos das pessoas autistas<sup>49</sup>.

Antes da regulamentação da educação especial, o ensino regular era uniforme para todas as crianças, sem considerar suas necessidades específicas. Aqueles que não se adaptavam frequentemente ficavam para trás. A análise abrange os anos 1960, quando surgiram os primeiros movimentos sociais exigindo maior inclusão das pessoas com deficiência. Na ausência de regulamentações, houve uma mobilização significativa da sociedade para pressionar o governo a reconhecer e atender as necessidades educacionais dessa população.

Nas palavras da renomada Professora Bucci<sup>50</sup> políticas públicas são:

Programas de ação governamental que resultam de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Dessa maneira, compreende-se que um modelo ideal de política pública deve buscar alcançar objetivos claramente definidos, refletindo a seleção de prioridades, a alocação dos recursos necessários para sua implementação e o prazo estimado para alcançar os resultados desejados.

Segundo ensina Bercovici<sup>51</sup>, o desenvolvimento é uma condição indispensável para alcançar o bem-estar social. O Estado, por meio do planejamento, desempenha um papel fundamental como o principal impulsionador do desenvolvimento. Ele concentra as funções de intervenção social, focando suas discussões nos direitos sociais, incluindo o direito subjetivo à educação, considerado essencial para garantir o mínimo existencial.

Nesse sentido, cabe ao Estado o dever de agir, direcionando investimentos para a população, com foco especial nas crianças, garantindo o acesso efetivo à educação. É crucial que tais políticas públicas sejam inclusivas,

---

<sup>49</sup> COELHO, L. B. L., & Salgado, B. P. (s.d.). **O Direito à Educação e Inclusão da Pessoa Autista** – Implicações Jurídicas. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>50</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 31.

<sup>51</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. Editora Malheiros, 2005. p. 51.

abrangendo também crianças autistas e estimulando suas capacidades e habilidades para promover seu desenvolvimento pleno.

É o aparelho Estatal que deve implantar a educação de qualidade para os indivíduos, por meio de políticas públicas, seguindo os estágios de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas em educação, quais as formas de oferta e quais as estratégias que devem ser tomadas para a produção de resultados de qualidade<sup>52</sup>.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Ela deve ser promovida e incentivada pela sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Essa diretriz evidencia a importância essencial da educação na sociedade.

O Estado e a família são responsáveis por garantir o acesso à educação, enquanto a sociedade apoia essa tarefa. Neste contexto, enfatizamos os direitos das crianças com autismo ao acesso inclusivo a uma educação igualitária, destacando as ações afirmativas que o Estado deve adotar para cumprir as diretrizes constitucionais.

Embora a educação ainda não garanta plenamente a justiça social, ela é uma ferramenta essencial para construir sociedades mais justas e solidárias. Para realizar o potencial inclusivo da educação, são necessárias políticas públicas afirmativas. O Estado deve se tornar um agente ativo nessa integração, promovendo ações eficazes para alcançar esses objetivos.

A Lei nº 12.764/12, também conhecida como a Lei do Autismo, representa uma conquista marcante advinda da incansável luta de Berenice Piana, mãe de um filho autista. Diante de inúmeras dificuldades e enfrentando considerável preconceito ao buscar a inclusão de seu filho no ambiente escolar, Berenice dedicou-se incansavelmente ao estudo do tema, desenvolvendo um projeto que culminou na aprovação e sanção dessa lei em 2012.

Entre os benefícios da Lei do Autismo, destaca-se o direito a acompanhamento especializado. O Artigo 2º da referida lei, estabelece que, em casos de necessidade comprovada, a pessoa com Transtorno do Espectro

---

<sup>52</sup> CALEIRO, António. **Educação e Desenvolvimento: que tipo de relação existe?** 2010. p. 34.

Autista, integrada às turmas regulares, terá direito a um acompanhante especializado<sup>53</sup>.

Cunha reforça a importância do acompanhamento especializado para alunos com TEA ao destacar:

Enquanto o aluno com autismo não adquire a autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva, é demasiadamente difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis educacionais e, ainda, propiciar uma educação inclusiva adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade<sup>54</sup>.

Em muitos estados brasileiros, o acompanhamento especializado é chamado de "cuidador", com a função de apoiar o aluno com autismo e ajudar o professor na implementação de adaptações necessárias. Esse papel é considerado temporário, visando auxiliar o aluno na aquisição de autonomia no ambiente escolar. O suporte do cuidador é significativo, especialmente porque, como destaca Eugênio Cunha, é desafiador para um único educador atender uma turma com diferentes habilidades e necessidades.

Na realidade brasileira, onde as turmas nas escolas regulares costumam ser grandes, o acompanhamento especializado oferece segurança aos pais, garantindo que seus filhos terão o suporte necessário para enfrentar os desafios da nova sociedade. Para os professores, esse acompanhamento é um suporte essencial.

Para Cunha:

O aluno com autismo não é incapaz de aprender, mas possui uma forma peculiar de responder aos estímulos, culminando por trazer-lhe um comportamento diferenciado, que pode ser responsável tanto por grandes angústias como por grandes descobertas, dependendo da ajuda que ele receber<sup>55</sup>.

Infelizmente, a demanda por inclusão nas escolas muitas vezes surge antes que os professores estejam adequadamente preparados. A solução tem sido oferecer capacitação em serviço, por meio de programas de formação

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>54</sup> CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família.** Rio de Janeiro: Wak, 2014. p. 55.

<sup>55</sup> CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família.** Rio de Janeiro: Wak, 2014. p. 68.

continuada.

Por outro lado, a questão do Acompanhante Especializado (cuidador) tem sido negligenciada. Conforme observado por Cunha<sup>56</sup>, o Acompanhante Especializado, como sugere o próprio nome, deveria ser um profissional com expertise na área ou formação em psicopedagogia, e não qualquer pessoa. No entanto, no contexto brasileiro, a maioria dos cuidadores não possui a formação adequada para desempenhar essa função. Geralmente, são pessoas sem especialização, formação universitária ou qualificação na área.

O despreparo dos Acompanhantes Especializados contraria a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9394/96 (LDB), que determina que os sistemas de ensino devem oferecer currículos, métodos e recursos específicos para atender as necessidades de educandos com deficiência e transtornos. A LDB também destaca a importância de professores com formação adequada, em nível médio ou superior, para o atendimento especializado, além de capacitação para educadores do ensino regular, visando a integração desses alunos nas classes comuns<sup>57</sup>.

A inclusão de disciplinas voltadas para a educação inclusiva nos currículos dos cursos de pedagogia e licenciatura é uma exigência das Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecendo a base para que futuros educadores estejam preparados para atuar em ambientes diversos. Essa formação abrange metodologias específicas e políticas públicas de inclusão, garantindo o desenvolvimento de práticas pedagógicas adaptativas para alunos com necessidades educacionais específicas, como os que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, apesar dessa obrigatoriedade, ainda se observam lacunas na capacitação prática e no suporte contínuo, o que compromete a qualidade da inclusão<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Wak, 2014.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11686882/artigo-59-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996> . Acesso em: 28 de nov. 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_02.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf). Acesso em: 29 out. 2024.

### 3.2 Propostas de melhoria e soluções legais para fortalecer a inclusão de pessoas com TEA

O acesso à educação é um direito social fundamental estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, sendo responsabilidade do Estado garantir esse acesso. Nesse contexto, o artigo 208, incisos I e III, da Constituição Federal estipula o seguinte:

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino<sup>59</sup>;

Apesar das limitações que o autismo pode impor devido à deficiência, é importante destacar que essa condição especial não deve ser um obstáculo para o acesso do indivíduo à educação gratuita oferecida na rede regular de ensino. Para esclarecer ainda mais o assunto, é importante destacar que o Transtorno do Espectro Autista é classificado, para efeitos legais, como uma deficiência, conforme estabelecido pela Lei 12.764/12, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais<sup>60</sup>.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado em 2015 pela Lei n.º 13.146, estabelece o direito à inclusão social em igualdade de condições, buscando promover a plena cidadania. O artigo 27 desse estatuto regula o direito à educação nos seguintes termos:

Artigo 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação<sup>61</sup>.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em seu artigo 54, inciso III, estabelecendo que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino. Diante do exposto, além de ser um direito constitucional, o acesso à educação e a inclusão na rede regular de ensino são deveres do Estado, que deve garantir um ambiente inclusivo, conforme ressalta o artigo 28, inciso I, da Lei n.º 13.146/15.

Artigo 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

É importante destacar que, além de garantir um ambiente adaptado para pessoas com deficiência, o Estado deve disponibilizar recursos para que esses indivíduos possam se desenvolver no ambiente escolar, como por meio do auxílio de um professor de apoio, conforme estabelecido nos incisos subsequentes do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

IX - Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - **formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado**, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; [...]

A legislação, representada pela Lei n.º 12.764/12, no seu artigo 3º, Parágrafo único, assegura de maneira clara o direito do indivíduo autista, que demanda necessidades particulares, como no caso em questão, a contar com um professor auxiliar de forma integral e personalizada.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecida pela Lei n.º 9.394/96, prevê a presença de profissionais especializados e capacitados para promover a integração de pessoas com deficiência nas classes regulares, conforme estipulado em seu artigo 59, inciso III.

Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmados em Nova York em 30 de março de 2007, foram refletidos no Decreto n.º 6.949/09, que aborda especificamente a educação em seu artigo 24, item 2, alínea A, conforme segue:

Art. 24.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

Da mesma forma, a jurisprudência é consistente e unânime, como podemos observar:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. MENOR COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CUIDADOR. Afastamento das preliminares de falta de interesse de agir e legitimidade do Município. Pretensão de compelir o Poder Público a disponibilizar professor auxiliar especializado a menor com dificuldades de aprendizado, decorrentes de paralisia cerebral por anoxia em parto. Dever da Administração Pública de fornecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino Incidência do disposto no artigo 208, inciso III,

da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, § 1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Precedentes Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10010875520168260505 SP 1001087-55.2016.8.26.0505, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 18/10/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017).

Nesta jurisprudência, o tribunal decidiu que o poder público tem a obrigação de fornecer atendimento educacional especializado a um menor com deficiência. Isso é baseado em diversas leis, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A decisão anterior que determinava o fornecimento de um professor auxiliar especializado foi mantida pelo tribunal, negando o recurso interposto.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR ACOMPANHAMENTO DE ALUNA AUTISTA E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA DE ATENDIMENTO POR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS CLASSES COMUNS DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 12.764/2012. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA DURANTE O PERÍODO DE AULA. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR. INTERFERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR LIBERDADE DE DECISÃO AO GESTOR MUNICIPAL DESDE QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE GARANTIR O DIREITO AO APOIO ESCOLAR ESPECIALIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A educação é direito de todos e dever do Estado, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos e cuja efetivação dar-se-á mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. 2. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê o direito a acompanhante especializado para os alunos autistas incluídos em classes comuns de ensino regular, em caso de comprovada necessidade. 3. Tendo em vista que os portadores de transtorno do espectro autista são pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012), é de se reconhecer o direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar especializado, com amparo na Constituição Federal (arts. 205, 208, inciso III e 227, § 1º, inciso II) e na legislação infraconstitucional (art. 54, inciso III, do ECA; arts. 4º, inciso III, 58, § 1º e 59, inciso III, da Lei nº 9.394/1996; art. 3º, inciso IV, alínea a e parágrafo único da Lei nº 12.764/2012; e art. 28, incisos II, V e XVII, da Lei nº 13.146/2015). 4. Ao Poder Judiciário, não são dadas a definição ou a escolha do critério de conveniência ou de oportunidade relacionados aos atos praticados no exercício da discricionariedade permitida ao Poder Executivo, mas o controle de legalidade dos atos administrativos. Assim, é de ser respeitada a discricionariedade, que



consiste na liberdade de ação administrativa, em atenção aos limites legais. 5. Deve ser resguardada a liberdade de decisão ao gestor, no exercício do juízo discricionário do Poder Executivo Municipal, para optar por uma dentre várias soluções possíveis, procedendo à escolha da melhor solução, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, desde que seja cumprida a decisão judicial no sentido de garantir à agravada o direito ao acompanhamento especializado por profissional de apoio escolar. 6. Saliente-se que, a despeito do afastamento da imposição de contratação de professor auxiliar, deve persistir a determinação no sentido de que o ente público disponibilize, imediatamente, o acompanhamento especializado por profissional de apoio escolar, a que tem direito a aluna agravada, pela designação de profissional já pertencente ao quadro de pessoal do Município de Natal para o referido atendimento no período em que duram as aulas frequentadas pela recorrida. 7. Precedentes do TJRS (Ag nº 70066840042, Rel. Des. Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, j. 26/11/2015; Ag nº 70064370828, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, j. 20/08/2015), do TJSP (AC nº 0008364-36.2014.8.26.0562, Rel. Des. Marcelo Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2015) e do TJSC (AC nº 2011.081869-0, Rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02/02/2012). 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-RN - AI: 20170093313 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 24/07/2018, 2ª Câmara Cível).

Nesta jurisprudência, trata-se do direito à educação de uma aluna autista e da decisão judicial de prover acompanhamento especializado durante suas aulas. O tribunal reconhece esse direito da aluna, mas ressalta que não pode interferir na autonomia da administração pública em como cumprir essa determinação. Portanto, embora não possa ordenar a contratação de um professor auxiliar, o poder público é obrigado a oferecer imediatamente o acompanhamento especializado por um profissional já presente no quadro de pessoal do Município. A decisão se baseia na legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal e leis específicas sobre educação e direitos das pessoas com deficiência. O agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo tribunal.

É evidente que as autoridades competentes reconhecem a importância crucial da inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes amplo acesso à educação. É dever do Estado fornecer os recursos necessários para essa adaptação, levando em consideração as necessidades específicas de cada indivíduo com deficiência.

Segundo dispõe o ECA, em seu art. 3º:

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>62</sup>.

É dever do Estado assegurar que crianças e adolescentes se desenvolvam em condições que promovam a integridade física, liberdade e dignidade. Contudo, essa responsabilidade não pode ser atribuída exclusivamente à suposta inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois essas crianças são também frutos da entidade familiar e da sociedade, que desempenham um papel fundamental em seu comportamento.

A contratação de um acompanhante ou mediador especializado é essencial para garantir o desenvolvimento e a integração social da criança autista, além de proteger as condições de estudo dos demais alunos, evitando que sua atenção seja comprometida.

É crucial que esses profissionais tenham a qualificação necessária para atender às necessidades específicas das crianças autistas no contexto da educação especial em salas de aula regulares. Caso o órgão público não ofereça as condições adequadas para uma educação inclusiva, assegurando a assistência de profissionais qualificados, o direito constitucional dos alunos com deficiência não será plenamente efetivado.

Entretanto, é evidente a urgência da contratação de profissionais especializados para oferecer suporte individualizado a estudantes autistas em salas de aula regulares, garantindo o direito à inclusão na educação especial e a eficácia das políticas públicas educacionais. O Mediador Escolar desempenha funções diversas e tais iniciativas devem ser implementadas pelo setor público e por instituições privadas, a fim de assegurar aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) os recursos necessários para seu desenvolvimento e direito à educação.

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 29 abr. 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a evolução legislativa e a eficácia da Lei 12.764/2012 como um mecanismo de proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando os desafios enfrentados em sua implementação, especialmente no campo educacional. Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na garantia dos direitos das pessoas com TEA, ainda há um longo caminho a percorrer para sua plena efetivação na prática.

A análise indicou que a falta de recursos adequados e a ausência de capacitação dos profissionais que atendem a essas pessoas são os principais obstáculos à aplicação efetiva da lei. Além disso, o suporte estatal insuficiente e a estrutura inadequada das instituições de ensino dificultam a inclusão educacional e a participação ativa das pessoas com TEA na sociedade.

Como consequência dessas limitações, a inclusão das pessoas com TEA ainda se encontra aquém do ideal, evidenciando a necessidade de um compromisso mais forte por parte das autoridades públicas e da sociedade como um todo. Para superar esses desafios, é imprescindível a implementação de políticas públicas mais robustas e específicas, que priorizem a formação continuada de profissionais especializados, a alocação de recursos financeiros suficientes e o fortalecimento de parcerias entre governo, escolas e famílias.

Para que a Lei 12.764/2012 seja efetivamente implementada, é necessário adotar medidas como capacitação de educadores e profissionais de saúde, mais investimentos em recursos escolares e campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA.

A promulgação da inclusão e igualdade requer o engajamento de toda a sociedade, com colaboração entre governos, instituições e cidadãos. Somente com esse esforço conjunto será possível eliminar barreiras e garantir uma vida digna para as pessoas com TEA.

Embora a Lei 12.764/2012 represente um marco jurídico, sua efetividade depende de ações concretas e contínuas que promovam justiça social, valorizem a diversidade e assegurem a equidade de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AINSCOW, Mel. **Tornar a educação inclusiva: como esta tarefa deve ser conceituada?**. In: FAVERO, Osmar et al (Org.). **Tornar a educação inclusiva**. Brasília:Unesco, 2009. p.11-23. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001846/184683por.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ARAÚJO, Luís Alberto Davi. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU como parte integrante da Constituição brasileira**. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/MP-SOCIEDADE-LBIPCD.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11686882/artigo-59-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>. Acesso em: 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.949, de 20 de dezembro de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.ht](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.ht). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/kZBZJ7QNysJHdsTKjyv7Qkj/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL, **Autistas e familiares destacam avanços, mas relatam falta de atenção do Estado**, 2018. ([s.d.]). Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/18/autistas-e-familiares-destacam-avancos-mas-relatam-falta-de-atencao-do-estado>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. TJ-SP – **APL: 1001684-12.2020.8.26.0302-** O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), Almeida Sampaio e Marcondes D'Angelo., Data de Julgamento: 18/04/2023, Tribunal São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-protecao-juridica-e-politicas-publicas-para-portadores-de-transtorno-do-espectro-autista-Tea/1842346311>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. TJ-SP – **APL: 3000687-23.2023.8.26.0000**, O julgamento teve a participação dos Desembargadores Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente) (Presidente)e Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 19/05/2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-protecao-juridica-e-politicas-publicas-para-portadores-de-transtorno-do-espectro-autista-tea/1842346311#:~:text=SE%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITO%20CRIMINAL\)%2C%20Data,AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-protecao-juridica-e-politicas-publicas-para-portadores-de-transtorno-do-espectro-autista-tea/1842346311#:~:text=SE%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITO%20CRIMINAL)%2C%20Data,AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO). Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: **Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100**. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 08/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-a-educacao-para-autistas-escola-pode-negar-matricula-a-crianca-em-raza-do-autismo/569453409> Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. TJ-SP – **APL: 1001087-55.2016.8.26.0505**. Relator (a): Bandeira Lins. Julgado em:18/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/portador-de-transtorno-do-espectro-autista-tem-direito-a-professor-especializado/1100338788>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, TJ-RS – **Agravo de Instrumento nº 20170093313**. Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr. Julgado em: 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/604542986>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BATISTA, Cristina Abranches Mota; MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental**. In: GOMES, Adriana L. Limaverde et al. Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental. Brasília/DF: SEESP/SEED/MEC, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. Editora Malheiros, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CALEIRO, António. **Educação e Desenvolvimento: que tipo de relação existe?** 2010.

CAMARGO, S. P. H.; BOSA, C. A. **Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura**. *Psicologia & Sociedade*. Porto Alegre: 2009, vol.21, n.1, p. 65-74. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n1/08.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

COELHO, L. B. L., & Salgado, B. P. (s.d.). **O Direito à Educação e Inclusão da Pessoa Autista** – Implicações Jurídicas. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Wak, 2014.

DIAS, Marília Costa. **Atendimento Educacional Especializado Complementar e a Deficiência Intelectual: considerações sobre a efetivação do direito à educação**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde20042010-161739/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007. Acesso em: 10 mar. 2024.

KANNER, L. apud. KELMAM, C. A. [et al]. ALBUQUERQUE, D. e BARBATO, S. Organizadoras. **Desenvolvimento Humano, educação e inclusão escolar**. Brasília, Editora UnB, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Homeschooling e a Constituição Federal: voluntariedade política ou impossibilidade normativa?** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91479/homeschooling-e-a-constituicao-federal-voluntariedade-politica-ou-impossibilidade-normativa>. Acesso em: 28 mar 2024.

MANTOAN, M. T. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** Ed. Moderna. São Paulo. 2003.

MELLO, Ana Maria S. Ros. **Autismo: guia prático**. 2ª ed. São Paulo: Corde, 2001, p. 19.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. –São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Lindoval. **Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 34, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/34/joseph-autismo-e-inclusao-escolar-os-desafios-da-inclusao-do-aluno-autista>. Acesso em: 30 out. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). (2006). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 28 Abr. 2024.

PASQUAL, Cristina Stringari Pasqual; PASQUAL, Marco Antônio. **O Estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil**. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/80.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/80.14.PDF). Acesso em: 28 out. 2023.

PEIXINHO, Messias; KIEFER, Sandra Manoel Filomena Wagner. **O Direito Fundamental à Educação Inclusiva nas Escolas Regulares Privadas e a LBI**. 155 Direito e Desenvolvimento, 2017.

SBARDELATTI, Alciane Maria Bublitz. **Projeto Integrador: Seminário Pesquisa em Educação Especial**. ENIAC. 2021. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/100923094/banner-alciane>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. V.1, Lei de Introdução e Parte Geral. – 13. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJDFT. JUS. **Cartilha da Pessoa com deficiência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-da-pessoa-com-deficiencia-easjur-e-dpdf.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.